

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 101, DE 2005

Dispensa a apresentação do Certificado de Alistamento Militar aos interessados em requerer o título eleitoral.

Autora: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE CHONIN DE CIMA - ACOCCI

Relatora: Deputada SUELY

I - RELATÓRIO

Trata-se de Sugestão da Associação Comunitária de Chonin de Cima – MG, que busca dispensar a apresentação de certificado de alistamento militar aos interessados em requerer o título de eleitor.

Segundo a Autora, a iniciativa pretende desburocratizar o alistamento eleitoral, facilitando a vida dos cidadãos que vivem nos Municípios do interior do país e na zona rural.

Compete a esta Comissão de Legislação Participativa avaliar a viabilidade de tramitação da Sugestão ora relatada na forma de proposição legislativa, a teor do disposto no art. 254 do Regimento Interno, na redação conferida pela Resolução nº 21, de 2001.

É o relatório.

II- VOTO DA RELATORA

Não deixando de parabenizar a Associação Comunitária de Chonin de Cima pela iniciativa em exame, concordamos com os argumentos expostos no parecer do Deputado EDUARDO LOPES, Relator anteriormente designado para analisar a matéria, exarado nos seguintes termos:

“Cumpre-nos, primeiramente, manifestar nosso apoio a iniciativas como a ora analisada da Associação Comunitária de Chonin de Cima. De fato, o direito ao voto é cláusula pétreia constitucional e o alistamento eleitoral qualifica o indivíduo perante a Justiça Eleitoral, sendo, portanto, um dos requisitos indispensáveis para o exercício do direito de voto.

Verificamos, contudo, que a Sugestão em análise afronta a sistemática legal sobre a matéria. Note-se que a prestação de serviço militar é obrigatória para os homens maiores de dezoito anos, aplicando-se o inciso VIII do art. 5º da Lei Maior. Ainda, o § 2º do art. 14 da Constituição Federal, proíbe o alistamento eleitoral aos conscritos, durante o período do serviço militar obrigatório.

Nessa linha, o requisito de apresentação de certificado de quitação do serviço militar para o alistamento eleitoral é uma das condições impostas ao cidadão, em razão da obrigatoriedade de prestação de serviço militar e fiscalização do cumprimento do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Maior.

Concordamos, portanto, com os argumentos expendidos pelos Relatores anteriormente designados para analisar a presente Sugestão nesta Comissão, os ilustres Deputados ANTENOR NASPOLINI e PAULO GOUVÉA, conforme pareceres exarados em 03.08.2005 e em 24.05.2006, respectivamente.

Como se vê, a Sugestão não se ajusta à normativa legal em vigor. Ademais, não só o Deputado EDUARDO LOPES, como também os Deputados que o precederam na análise da Sugestão manifestaram-se pelo seu não acolhimento sustentando seus votos nas mesmas razões.

Pelos motivos expostos, manifestamos nosso voto no sentido do não acolhimento da Sugestão nº 101, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputada SUELY
Relatora